

LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 08/06/2020

Aprovado em: 30/06/2020

Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas: *tensões e desafios do Estado brasileiro diante da violação dos direitos humanos*

The Hypervulnerability of Unaccompanied or Separated Venezuelan Refugee Children: *tensions and challenges of the Brazilian State in face of human rights violation*

Carolina Alves de Souza Lima¹

Livre-Docente pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo/SP
souzalimacarolina@terra.com.br

 <https://orcid.org/0000-0002-8435-0854>

Vivian Netto Machado Santarém²

Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo/SP
viviansantarem@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-3150-5736>

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o fenômeno migratório das crianças venezuelanas refugiadas que chegam ao Brasil desacompanhadas ou separadas e em estado de hipervulnerabilidade individual, familiar, social e econômica. Para tanto, examina os standards mínimos de proteção internacional incorporados ao direito interno. Prossegue diagnosticando a política nacional de acolhimento humanitário em ponto de fronteira e os desafios e tensões que se colocam diante do Estado e da sociedade brasileira em face da violação dos direitos humanos. A metodologia de estudo se baseou na abordagem qualitativa, pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e análise de fontes normativas.

Palavras-chave: Crianças desacompanhadas ou separadas. Direitos Humanos. Refugiados. Venezuela.

¹ Doutora, Mestre e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direitos Humanos na PUC/SP. Advogada e Consultora Jurídica.

² Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2001). Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defensora Pública Federal.



ABSTRACT: This article aims to analyze the contemporary migratory phenomenon of Venezuelan refugee children who arrive in Brazil unaccompanied or separated and in a state of individual, family, social and economic hypervulnerability. To this end, it examines the minimum standards of international protection incorporated into domestic law. It goes on diagnosing the national public policy of humanitarian reception at border checkpoints and the challenges and tensions faced by the State and Brazilian society in the face of the violation of human rights. The methodology of the study is based on qualitative approach, using the deductive method, with bibliographic and documentary research with analysis of normative sources.

Keywords: Unaccompanied or Separated Children. Human Rights. Refugees. Venezuela.



SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEUS COMPROMISSOS QUANTO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS. 2. CRIANÇAS EM MOVIMENTO: O DESAFIO DE PROTEÇÃO ANTE A HIPERVULNERABILIDADE. 2.1. Contextualização das Graves e Generalizadas Violações dos Direitos Humanos na República Bolivariana da Venezuela. 2.2. Standards Internacionais Mínimos de Proteção das Crianças Refugiadas. 2.3. A Hipervulnerabilidade das Crianças Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas no Contexto do Fluxo Migratório Venezuelano. 3. POLÍTICA BRASILEIRA DE ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO EM PONTO DE FRONTEIRA. 4. DESAFIOS E TENSÕES DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O crescimento dos movimentos migratórios de massa tem-se intensificado desde o início do século 21. Pessoas deixam seus países de nacionalidade ou residência por diversos motivos: fugindo de guerras, conflitos internos, perseguições, violações de direitos humanos, ou, simplesmente, em busca de melhores condições de vida. Esse fenômeno atingiu todas as regiões do globo, incluindo a América Latina, que, com o fluxo migratório venezuelano, vivencia uma das maiores crises humanitárias de refugiados de sua história.

A instabilidade política, econômica e social na Venezuela deu origem a um intenso deslocamento de pessoas para o Brasil, que ingressam em território nacional principalmente pela fronteira terrestre com o Estado de Roraima, norte do país. Esse fluxo migratório complexo e misto é constituído por diversos grupos vulneráveis, entre os quais se destacam crianças e adolescentes desacompanhados ou separados.

O presente artigo objetiva, assim, analisar o elemento contemporâneo que exsurge do fluxo migratório venezuelano, caracterizado pelo movimento de crianças desacompanhadas ou separadas que ingressam em território nacional em busca de refúgio contra violações generalizadas de direitos. Se, por um lado, essas crianças



carregam a marca da hipervulnerabilidade decorrente de fatores de discriminação diversos e sobrepostos, por outro inserem-se invisíveis e silenciadas em um sistema que lhes nega efetivo reconhecimento, igualdade e proteção prioritária.

Assim, a partir da análise dos padrões mínimos de proteção internacional dos direitos humanos dos refugiados incorporados ao direito interno, sob a perspectiva da tríade do sistema protetivo da criança - liberdade, respeito e dignidade - pretende-se, por meio de abordagem crítica, contribuir para o correto endereçamento das políticas públicas de acolhimento e inclusão, bem como fomentar maior sensibilização social.

A metodologia do estudo se baseia na pesquisa de natureza qualitativa, pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e análise de fontes normativas. Para a leitura analítica e interpretativa, utilizamos como referência a hermenêutica dos direitos humanos, com destaque para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados.

1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEUS COMPROMISSOS QUANTO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

A Constituição Federal de 1988 institui pioneiramente o atual Estado Democrático de Direito comprometido com os princípios democráticos e republicanos e fundamentado no valor supremo da dignidade da pessoa humana. Esta é tanto a base como o limite maior do Estado, em todos seus níveis e planos de atuação e em relação a todos os poderes da República – Legislativo, Executivo e Judiciário. Dessa perspectiva, a sociedade brasileira e o Estado que se inaugura a partir de 1988 pactuam um novo contrato social comprometido com a promoção e a tutela dos direitos humanos, o pleno exercício da cidadania e o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, exclusivamente em virtude da sua condição humana.³

Essa substancial mudança de paradigma se deve tanto aos dispositivos constitucionais que assim o estabelecem e são concebidos na interpretação sistemática e teleológica, quanto ao fundamento supremo do Direito Internacional dos

³ LIMA, Carolina Alves de Souza. *Cidadania, Direitos Humanos e Educação: Avanços, Retrocessos e Perspectivas para o Século 21*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019. pp. 289-290.

Direitos Humanos, que também se baseia na dignidade humana, e do qual a República Federativa do Brasil faz parte por expressa determinação da Lei Maior.

A essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos está expressa nos preâmbulos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948⁴ e da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁵, ao preceituarem que os direitos humanos não derivam da nacionalidade, mas sim dos atributos da pessoa humana, razão pela qual se justifica a proteção internacional e nacional dos Estados americanos, entre eles, é claro, o Brasil, um dos países fundadores e membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nessa perspectiva de a titularidade dos direitos humanos estar ligada aos atributos da condição humana e não à nacionalidade – não obstante esta ser um direito humano, inclusive reconhecido no artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos –, verificamos que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se fundamenta na cidadania universal, a qual representa titularizar direitos perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Referida condição nos iguala, nos une e nos protege como seres pertencentes à humanidade e, conseqüentemente, como sujeitos de direito no Sistema Internacional de Direitos Humanos consolidado no pós-Segunda Grande Guerra.

Diante desse novo paradigma, cabe reiterar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos dialoga, interage, complementa e se inter-relaciona com o Direito Internacional dos Refugiados, o que representa a garantia de amplo e conectado arcabouço jurídico para proteger a pessoa humana em situação de refúgio. A inter-relação entre esses dois ramos do Direito Internacional, além de ser reconhecida pela

⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁵ BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

doutrina⁶, também é referendada no âmbito regional americano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷. Como observa Agni Castro Pita⁸:

O Direito Internacional dos Refugiados não pode ser concebido fora do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo. O respeito e vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os deslocamentos forçados de pessoas. No mesmo sentido, o respeito aos direitos humanos é crucial para garantir a admissão e a proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo.

A inter-relação entre os diversos ramos dos direitos humanos, seja no âmbito nacional seja no internacional, encontra base na hermenêutica jurídica, estruturada na interpretação sistemática e teleológica dos vários ramos que se compõem em um complexo e amplo sistema de proteção e promoção dos direitos humanos, todos com o fim maior de tutelar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto de interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, cabe primeiramente definir refugiado e a ampliação do seu conceito ao longo das últimas décadas.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁹ e o seu Protocolo de 1967,¹⁰ refugiado é:

[...] toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou

⁶TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: Aproximações ou Convergências entre os Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados*. In: Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. V. 1, pp. 340-356.

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-21/14*. 19 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁸ PITA, Agni Castro. *À Guisa de Prefácio: Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados*. In Refúgio e Hospitalidade. Organizadores José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 7. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%BAgio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁹ BRASIL. *Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jan. 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 12 de abr. 2020.

¹⁰ BRASIL. *Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 ago. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 06 de abr. 2020.

Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas: tensões e desafios do Estado brasileiro diante da violação dos direitos humanos

opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo.

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984¹¹, pertencente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ampliou ainda mais a definição de refugiado na sua conclusão terceira. Inspirou-se na Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969¹², hoje substituída pela União Africana, e que rege aspectos específicos das demandas dos refugiados na África, assim como na doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Declaração de Cartagena estabelece que, dada a afluência em massa de refugiados na América Central e as particularidades da região, faz-se fundamental ampliar a definição de refugiado para além do já estabelecido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Para tanto, considera também como refugiados:

[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.¹³

Vale salientar que, embora instrumento de *soft law* e, portanto, não vinculante, é possível atribuir à Declaração de Cartagena força persuasiva, como integrante do costume regional latino-americano de proteção de refugiados, devido a sua aceitação e aplicação por vários Estados.¹⁴

¹¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Declaração de Cartagena de 1984*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

¹² ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). *Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em: 06 de abr. 2020.

¹³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Declaração de Cartagena de 1984*. Conclusão terceira. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

¹⁴ ANDRADE, José Henrique Fischel de Andrade. *Regional Policy Approaches and Harmonization: a Latin America Perspective*. In: *International Journal of Refugee Law*, Oxford, 1998. v. 10, p. 402.



No plano normativo nacional, a Lei n. 9.474/97¹⁵, conhecida como Estatuto dos Refugiados, estabelece nos três incisos de seu artigo 1º o conceito de refugiado. Acompanha a definição estabelecida no sistema da Organização das Nações Unidas e, no inciso terceiro, preceitua o disposto na Declaração de Cartagena, ao estender a condição de refugiado a pessoas que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigadas a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Além de o Brasil ter adotado o conceito amplo de refugiado, a legislação brasileira baseia-se no princípio da hospitalidade, o que fica muito claro em vários dispositivos da Nova Lei de Migração, Lei n. 13.445/2017, que se aplica subsidiariamente aos refugiados. O artigo 3º cuida dos princípios que regem a política migratória no Brasil, destacando-se, dentre outros, o repúdio à xenofobia, a igualdade, a não criminalização da migração, a acolhida humanitária, a proteção integral e prioritária ao superior interesse da criança.¹⁶

Assim, essa nova concepção, percepção e acolhimento dado ao migrante e ao refugiado fundamenta o direito à hospitalidade, marcado pela solidariedade nas relações sociais e humanas. Desconstrói-se a noção do estrangeiro como inimigo e como aquele que ameaça a paz, a segurança e a tranquilidade da sociedade. Reconhece-se a fragilidade do outro, seu estado de vulnerabilidade e a necessidade de acolhimento como direito. Por isso, migrar é um direito, assim como refugiar-se. Nas palavras de Ligia Tosetto do Prado:¹⁷

Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/10/3/389/1543631?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 06 abr. 2020.

¹⁵ BRASIL. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

¹⁶ BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 22 de abr. 2020.

¹⁷ PRADO, Ligia Tosetto do. *Hospitalidade e Proteção Internacional ao Refugiado: do discurso à prática entre os países latinos da América do Sul e a União Europeia*. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade do Paraná. Curitiba, 2014. p. 12. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37772/88.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2020.

A hospitalidade carrega a ideia de solidariedade nas relações sociais. A forma como “o outro” será tratado em seu próprio Estado e, eventualmente, recepcionado em outro Estado, conferem a tônica da vida em sociedade que se pretende construir. Quanto menor a hospitalidade em seu sentido puro, ou seja, de auxílio amplo e indiscriminado, maiores as possibilidades de negação de direitos.

Observa-se que se a Lei do Refúgio não cuidou especificamente da criança refugiada, a Lei de Migração se adequa expressamente aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸ - em relação à doutrina da proteção integral.

2. CRIANÇAS EM MOVIMENTO: O DESAFIO DA PROTEÇÃO ANTE A HIPERVULNERABILIDADE

O deslocamento em massa de migrantes e refugiados venezuelanos para outros países nasce impulsionado pelo agravamento da situação econômica e política vivenciada pela Venezuela a partir de 2013, após a morte de Hugo Chávez e a ascensão ao poder de seu sucessor, Nicolás Maduro.¹⁹ Segundo dados da Organização Internacional para Migrações, a América Latina concentra a maioria dos migrantes venezuelanos no mundo, sendo Colômbia, Peru, Equador, Argentina, Chile e Brasil os principais países receptores.²⁰

O fluxo migratório venezuelano que chega ao Brasil sobretudo por via terrestre comporta a presença de crianças desacompanhadas ou separadas, que se movimentam, muitas vezes em situação de vulnerabilidade extrema, em busca de refúgio contra graves violações de seus direitos humanos e fundamentais. O

¹⁸ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. de 2020.

¹⁹ SILVA, Daniel Neves e SOUSA, Rafaela. Crise na economia e política da Venezuela. Brasil Escola, 22 ago. 2018. Atualidades. Disponível em: <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>. Acesso em: 02 abr. de 2020.

²⁰ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *World Migration Report 2020*. Genebra: 2019. p 102. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em: 02 abr. de 2020.

fenômeno chama atenção pela complexidade e reclama esforços do Estado brasileiro no sentido de garantir-lhes a proteção absoluta e prioritária a que têm direito.

2.1. Contextualização das Graves e Generalizadas Violações dos Direitos Humanos na República Bolivariana da Venezuela

Hugo Chávez foi Presidente da Venezuela no período de 1999 a 2013, executando políticas sociais de redistribuição de renda e combate à pobreza, em grande parte financiadas pelo principal produto nacional: o petróleo. Em quase uma década, os programas sociais tiveram impacto positivo na diminuição da pobreza, no crescimento do PIB e na redução da desigualdade.²¹

No entanto, a concentração da atividade econômica na exportação do petróleo implicou a falta de investimentos na expansão da indústria e agricultura locais, tornando a Venezuela dependente da importação de produtos e itens essenciais para abastecer o mercado interno.²² A queda do preço do barril do petróleo no mercado internacional em 2014 e a imposição de sanções econômicas pelos Estados Unidos da América em 2017 são fatores apontados como concorrentes para a deterioração da situação econômica no país, marcada pelo crescimento da dívida externa, hiperinflação, desemprego e aumento da violência. Nesse contexto, o governo parou de comprar insumos básicos e a população se viu progressivamente desprovida do mínimo essencial para sobrevivência, incluindo acesso à alimentação adequada, material de higiene e medicamentos, além de suportar o colapso do sistema de saúde. Em 2017, a pobreza alcançou 87% da população.²³

No campo político, após 17 anos de domínio chavista, a oposição venceu eleições diretas e assumiu a maioria do Poder Legislativo, o que intensificou a tensão

²¹ A *TRAGÉDIA econômica venezuelana*. Carta Capital, 30 de agosto de 2017. Conjunturando. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/conjunturando/a-tragedia-economica-venezuelana/>. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

²² CORAZZA, Felipe e MESQUITA, Lígia. *Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história*. BBC News Brasil, São Paulo e Londres, 30 de abril de 2019. Internacional. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>. Acesso em: 01 abr. de 2020.

²³ UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. *Pobreza atinge 87% dos venezuelanos, diz estudo*. 09 de março de 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2018/03/09/pobreza-atinge-87-dos-venezuelanos-diz-estudo/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

entre os Poderes, sobretudo após Nicolás Maduro restringir as funções da Assembleia Nacional e instalar uma nova Assembleia Constituinte. A instabilidade política se agravou durante as eleições presidenciais de 2018, contestadas sob acusação de fraude.²⁴ Contra o governo de Nicolás Maduro pesam ainda outras acusações de rompimento da ordem democrática, restrição à liberdade de imprensa e perseguição política e violenta de opositores ou críticos do governo.²⁵

Nesse contexto de instabilidade política e precariedade econômica, cidadãos venezuelanos, apátridas e residentes de outras nacionalidades no país vizinho, homens, mulheres e crianças, deram início a um intenso fluxo migratório internacional, apontado pelos organismos internacionais como o maior êxodo humano da história da América Latina e cenário de uma das maiores crises humanitárias do mundo.²⁶

Segundo a Organização Internacional para as Migrações, em 2018, a Venezuela era o país de origem do maior número de requerimentos de refúgio no mundo, em torno de 340 mil, um acréscimo de 240% em relação ao ano de 2017.²⁷ Estimativas dão conta de que em torno de 4 milhões de venezuelanos deixaram o país até meados de 2019.²⁸

A diáspora venezuelana provocou a reação da comunidade internacional. No âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas apontou, em sua 39ª sessão ordinária de 2018,²⁹ a existência de grave violação de direitos humanos na Venezuela, causada

²⁴ CAVALHEIRO, Rodrigo. *Maduro é declarado vencedor em eleição contestada pelo opositor, que pede nova votação*. Estado de São Paulo. Caracas, 21 de maio de 2018. Internacional. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,maduro-e-declarado-vencedor-em-eleicao-contestada-pelo-opositor-que-pede-nova-votacao,70002317171>. Acesso em: 02 abr. 2020.

²⁵ CASTRO, Maolis. *Procuradora-geral da Venezuela denuncia a "ruptura da ordem constitucional"*. El País. Caracas, 01 de abril de 2017. Internacional. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/internacional/1490976136_305552.html. Acesso em: 12 abr. de 2020.

²⁶ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Global Trends: forced displacement in 2018*. Genebra, 20 de junho de 2019, p. 24. Disponível em <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

²⁷ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *World Migration Report 2020*. Genebra: 2019, p. 99. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em: 02 abr. de 2020.

²⁸ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Op. cit.*, p. 102.

²⁹ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas (ONU). *39th Session: Promotion and protection of human rights in the Bolivarian Republic of Venezuela*. Genebra, 26 de

pela crise econômica, política, social e humanitária e tendo como consequência a migração forçada.

No mesmo sentido, na esfera regional, o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos aprovou, em sessão ordinária de 28 de agosto de 2019, resolução sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela,³⁰ reconhecendo grave e sistemática violação de direitos civis, políticos, econômicos e sociais pelo regime de governo de Nicolas Maduro, como a prática de tortura, detenções ilegais e arbitrárias, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e negação dos direitos e necessidades mais básicos, especialmente aqueles relacionados a saúde, alimentação e educação.

Em julho de 2019, durante o 41º período de sessões do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Alta Comissária das Nações Unidas para Refugiados lançou um Informe Geral sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela,³¹ referente ao período de janeiro de 2018 a maio de 2019. O relatório foi resultado de missões locais e entrevistas com migrantes e refugiados em diversos países do continente, incluindo o Brasil. Segundo conclusões do mencionado relatório, foram constatadas na Venezuela violações sistemáticas aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais da população, razão pela qual as pessoas estariam sendo obrigadas a deixar o país em busca de condições de sobrevivência.

Nesse cenário de deslocamento forçado e violação generalizada de direitos humanos, um componente contemporâneo das migrações internacionais se faz presente e chama a atenção pela complexidade: a migração infantil. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, crianças e adolescentes

setembro de 2018. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/EN/hrbodies/hrc/regularsessions/session39/pages/39regularsession.aspx>.
Acesso em: 02 abr. 2020.

³⁰ CONSELHO PERMANENTE. Organização dos Estados Americanos (OEA). *Resolução sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela*. Washington, 29 agosto 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-058/19. Acesso em: 02 abr. 2020.

³¹ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas (ONU). *41th Session: Informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de los derechos humanos en la República Bolivariana de Venezuela*. Genebra, 04 jul.2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session41/Documents/A_HRC_41_18_SP.docx. Acesso em: 02 abr. 2020.

de até 18 anos representam metade do número de refugiados no mundo³². No caso do Brasil, o deslocamento de crianças venezuelanas em busca de refúgio em território nacional integra uma realidade crescente, com destaque para um número significativo de crianças que viajam sozinhas, sem a companhia de um responsável legal ou de fato e em situação de hipervulnerabilidade.

Refletindo sobre esse fenômeno migratório contemporâneo das crianças desacompanhadas ou separadas, Jacqueline Bhabha³³ esclarece sobre a substituição terminológica operada em alguns países europeus na primeira década do século 21, que passaram a adotar o termo *crianças em movimento*. De acordo com a autora, a nova terminologia é capaz de apresentar uma mudança na concepção acerca da migração infantil, centrada na compreensão dessas pessoas como sujeitos de direitos, dotados de preferências e vontades próprias. Corroborando essa ótica, Bhabha afirma que:

[...] crianças e adolescentes migrantes estavam se movendo em busca de elementos inerentes a uma vida de respeito aos direitos ausentes nos países de origem – segurança, alimentação, oportunidade de educação, perspectivas econômicas e talvez vida familiar.³⁴

Desse modo, o movimento de crianças venezuelanas, desacompanhadas ou separadas, que ingressam no Brasil em busca de refúgio, passa a exigir da sociedade e do Estado maior atenção e aprimoramento da governança migratória, considerando-se a condição de sujeitos de direitos, protagonistas de suas histórias e dotados de vontade própria. A questão primordial que se coloca, portanto, diz respeito à identificação dos parâmetros de proteção mínimos que devem ser observados, de modo a garantir a essas crianças, de modo prioritário, a proteção especial a que têm direito.

³² UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Global Trends: forced displacement in 2018*. Genebra, 20 de junho de 2019. p. 3. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

³³ BHABHA, Jacqueline. *Child Migration & Human Rights in a Global Age*. Princeton: Princeton University Press, 2014. p. 5.

³⁴ BHABHA, Jacqueline. *Op. cit.*, p. 5. Em tradução livre do original: “*child and adolescent migrants were moving in search of various key elements of a rights-respecting life absent in the home countries – safety, nurture, educational opportunity, economic prospects, and perhaps family life*”.

2.2. *Standards* Internacionais Mínimos de Proteção das Crianças Refugiadas

Os *standards* mínimos de proteção internacional às crianças refugiadas representam o *corpus iuris* em matéria de refúgio infantil e são compostos de diferentes fontes, incluindo tratados, declarações, opiniões consultivas, comentários gerais, jurisprudências das cortes internacionais, informes de relatórios especiais, resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, etc.³⁵ No entanto, considerando os limites do presente trabalho, embora sem olvidar da existência de outras iniciativas de proteção internacional às crianças refugiadas desacompanhadas ou separadas, optamos por destacar os referenciais protetivos mínimos que devem orientar os Estados no campo das políticas públicas internas.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989³⁶, no seu artigo 1º, define criança como todo ser humano com idade inferior a 18 anos, com a ressalva quanto à possibilidade de definição diversa pelo direito interno de cada Estado Parte. O Direito Internacional não faz, assim, a diferenciação existente no ordenamento jurídico brasileiro entre criança (de 0 a 12 anos) e adolescente (de 13 a 17 anos), como faz o artigo 2º da Lei 8.069/90. Portanto, salvo quando expressamente diferenciadas as categorias mencionadas, a utilização do termo *criança* no presente artigo refere-se a toda pessoa com menos de 18 anos.

A Convenção de 1951 sobre o Direito dos Refugiados e o seu Protocolo Adicional de 1967 não tratam especificamente da condição de refugiado relacionada à criança migrante, adotando fórmulas genéricas de proteção às pessoas independentemente da idade.

Na mesma linha, a Convenção sobre os Direitos da Criança trata das crianças refugiadas de modo geral, não abordando a situação específica de crianças desacompanhadas ou separadas em contexto de migração internacional. O artigo 22

³⁵ HIGUERA, Viviana Castel. *EL Ejercicio de Defensa Especializada y los Anances de la Opinión Consultiva 21/14 de la Corte IDH*. In Revista das Defensorias Públicas do Mercosul/Defensoria Pública da União. N. 4 (jan./dez. 2014). Brasília: DPU, 2014, p. 66. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/internacional/publicacoes/revista-redpo/numero-4>. Acesso em: 01 abr. 2020.

³⁶ BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 13 abr. de 2020.

da referida Convenção enfatiza o direito ao acolhimento, à assistência e à proteção humanitária da criança refugiada, esteja ou não acompanhada dos pais ou familiares, bem como o dever de cooperação internacional para efetiva proteção.

Nessa lógica, os instrumentos internacionais que tratam dos direitos das crianças refugiadas devem ser interpretados em consonância com os dispositivos nacionais de proteção, em especial a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), prevalecendo os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados expressamente tanto na ordem interna, quanto na ordem internacional.

Partindo dessa premissa hermenêutica de proteção de crianças desacompanhadas e separadas em situação de refúgio, e dos respectivos deveres jurídicos estatais, cabe analisar as decisões das cortes internacionais e as orientações e diretrizes interpretativas das normas convencionais sugeridas pelos organismos competentes. Entre esses atos, merece destaque, inicialmente, o Comentário Geral n. 6 de 2005, do Comitê sobre os Direitos da Criança³⁷. Publicado em um contexto de aumento do fenômeno migratório infantil em todo o mundo, o documento se tornou, no âmbito global, marco normativo internacional sobre a matéria.³⁸

Assim, logo em seus objetivos gerais, o referido comentário geral enfatiza a situação de particular vulnerabilidade experimentada pelas crianças migrantes não acompanhadas e separadas que atravessam as fronteiras internacionais e os desafios multifacetados exigidos dos Estados para a concretização de seus direitos. Reconhece, ainda, que essas crianças, por viajarem sozinhas ou sem a companhia de um responsável, estão mais expostas aos riscos de exploração ou abuso sexual, recrutamento militar, trabalho infantil ou cerceamento de liberdade.³⁹

³⁷ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Organização das Nações Unidas (ONU). *Comentário Geral n. 6/2005*. 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

³⁸ BHABHA, Jacqueline. *Children and Unsafe Migration*. In: *World Migration Report 2020*. Genebra: IOM, 2019, p. 244. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

³⁹ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Organização das Nações Unidas (ONU). *Comentário Geral n. 6/2005*. 2005. parágrafo 1º. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

A normativa em análise também apresenta a definição de crianças desacompanhadas ou separadas. Denominam-se crianças não acompanhadas aquelas que foram separadas de ambos os pais e de outros familiares e não estejam aos cuidados de um adulto a quem, por lei ou costume, incumbe a responsabilidade. Crianças separadas, por sua vez, são aquelas separadas de ambos os pais e tutores legais ou habituais, mas não de outros familiares.⁴⁰ Como veremos adiante, essa definição não é a mesma adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os padrões mínimos de proteção internacional elencados envolvem o respeito à proibição do *non refoulement*, o princípio da não discriminação, a priorização dos recursos financeiros disponíveis, a preservação do melhor interesse da criança e o direito de exprimir livremente sua opinião. Garantias relacionadas a acesso à educação, saúde, acolhimento e prevenção contra abuso ou exploração também são explicitadas como essenciais às políticas migratórias de integração.⁴¹

O Comentário Geral n. 6/2005 dispõe, ainda, sobre a elegibilidade de conferir a condição de refugiada às crianças desacompanhadas ou separadas que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, enfatizando o papel que a interseccionalidade entre as perspectivas de idade e gênero exerce para reconhecer as violações de direitos humanos das crianças migrantes. O Comitê elucida a obrigação dos Estados de analisar os pedidos de refúgio de crianças separadas ou desacompanhadas à luz de perseguições múltiplas e específicas a que estão expostas.⁴²

Ainda, nessa conjuntura, importante destacar a elaboração das Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 8, do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados.⁴³ Essas diretrizes orientam a interpretação para determinar a condição de refugiado, em consonância com o Estatuto de 1951 e seu protocolo complementar, da perspectiva dos direitos específicos e das necessidades de proteção das crianças migrantes, acompanhadas ou não. Nesse sentido, busca identificar contextos de

⁴⁰ *Ibid.*, parágrafos 7-8.

⁴¹ *Ibid.*, parágrafos 12-30.

⁴² COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Organização das Nações Unidas (ONU). *Comentário Geral n. 6/2005*. 2005. parágrafo 74. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Diretrizes sobre a proteção internacional n. 8*. 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

perseguição específicos contra crianças, que podem dar ensejo ao reconhecimento do *status* de refugiado, tais como tráfico de crianças, violência familiar e doméstica (física, sexual e mental), casamento forçado, trabalho infantil forçado ou perigoso e exploração sexual.

Além disso, as diretrizes destacam a especial situação de vulnerabilidade das crianças migrantes em razão da idade, identidade, gênero, raça e das necessidades socioeconômicas. Quanto a esse último aspecto, ressaltando o caráter de indivisibilidade dos direitos humanos, afirma que “a privação de direitos econômicos, sociais e culturais pode ser tão relevante para a avaliação de uma solicitação de uma criança quanto a privação de direitos civis e políticos.”⁴⁴

No campo do sistema regional americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instada a se manifestar após solicitação conjunta da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, emitiu o Parecer Consultivo OC - 21, de 19 de agosto de 2014, sobre a condição jurídica da criança na região.⁴⁵ O requerimento teve como objetivo precisar as obrigações dos Estados com relação à infância migrante e determinar os padrões jurídicos regionais a serem observados nas políticas migratórias internas.⁴⁶

A Corte Interamericana enumerou quatro princípios vetores em matéria de proteção à criança migrante, enfatizando a obrigação de todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) observarem esses *standards* mínimos no âmbito interno dos Estados. São eles: o princípio da não discriminação; o princípio do interesse superior da criança; o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo a garantir sua participação.⁴⁷

Voltando os olhos para o ordenamento interno, a Lei n. 9.474/97, que define o estatuto jurídico dos refugiados, não faz menção expressa à situação das crianças,

⁴⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Ob. cit.*, parágrafo 14.

⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-21/14*. 19 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Ob. cit.*, parágrafo 1º.

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-21/14*. 19 de agosto de 2014. parágrafo 69. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

de modo que a incorporação dos referenciados *standards* internacionais às políticas públicas e ao direito interno, por meio do diálogo multinível, é essencial para concretizar os direitos humanos das crianças refugiadas.

Vale salientar, mais uma vez, que esses padrões internacionais devem ser interpretados de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos tanto pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 227, quanto pela Lei n. 8.069/1990, especialmente no que se refere à implementação das medidas de reconhecimento e integração social das crianças refugiadas após o ingresso em território nacional.

2.3. A Hipervulnerabilidade das Crianças Refugiadas Desacompanhas ou Separadas no Contexto do Fluxo Migratório Venezuelano

A ausência de tratamento específico às crianças migrantes e refugiadas nas convenções internacionais e na legislação interna revela as dificuldades em se compreenderem as migrações contemporâneas da perspectiva das experiências das crianças e as condições econômicas e sociais que afetam seu movimento, assim como os riscos a que estão submetidas durante o deslocamento.⁴⁸

A lacuna normativa implica desafios ainda maiores quando em confronto com o complexo fluxo migratório das crianças desacompanhadas ou separadas, considerando os contextos de múltiplas vulnerabilidades a que estão expostas durante toda a trajetória de movimento, seja no país de origem, durante a travessia e nos países de recepção.

Ao analisar o fenômeno que denomina de *migração insegura de crianças*, Jacqueline Bhabha refere alguns fatores que podem influenciar a segurança dos deslocamentos. O primeiro fator de vulnerabilidade diz respeito às crianças que viajam sozinhas desacompanhas ou separadas da família, de um parente ou guardião. O segundo diz respeito à situação migratória da criança. Segundo a autora, crianças em situação migratória irregular, ou sem documentação, estão mais sujeitas a diversas formas de exploração. Em terceiro lugar, é preciso verificar se a criança está a se deslocar em virtude de perseguição específica contra crianças, como a submissão a

⁴⁸ BHABHA, Jacqueline. *Child Migration & Human Rights in a Global Age*. Princeton: Princeton University Press, 2014. p. 1.

casamento forçado, abuso, exploração ou aliciamento para conflitos armados. Por fim, aduz que é preciso indagar se a criança está a migrar por decisão própria, ou na sequência de uma decisão familiar.⁴⁹

Considerando esses fatores à luz do fluxo de crianças venezuelanas que ingressam em território nacional pela cidade de Pacaraima, no extremo norte do Estado de Roraima, sobretudo aquelas desacompanhas ou separadas, é importante observar que muitas das crianças que buscam refúgio no Brasil apresentam simultaneamente todas essas vulnerabilidades específicas elencadas como características da migração insegura, sobrepostas àquelas vulnerabilidades inerentes à idade, à condição socioeconômica e, em alguns casos, ao gênero.

Nesse contexto, a interação de fatores múltiplos de discriminação cede espaço a um estado de hipervulnerabilidade desses sujeitos de direitos, que demanda uma intervenção contextualizada e multidimensional, com o objetivo de dar visibilidade a situações de desproteção nas políticas migratórias e maior concretude aos direitos humanos. A relação da hipervulnerabilidade com as dificuldades de concretização dos direitos humanos pode ser bem compreendida segundo a teoria da interseccionalidade cunhada por Kimberlé Crenshaw.⁵⁰ Assevera a autora que a interseccionalidade:

[...] é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.⁵¹

⁴⁹ BHABHA, Jacqueline. *Children and Unsafe Migration*. In: *World Migration Report 2020*. Genebra: IOM, 2019. p. 233-234. Disponível em https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 02 de abr. 2020.

⁵⁰ CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989, Article 8. pp. 139-167. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁵¹ CRENSHAW, KIMBERLÉ. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 177, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 abr. 2020.

Embora elaborada no âmbito do movimento feminista, a teoria da interseccionalidade vem sendo acolhida pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos como critério interpretativo, a exemplo da sentença proferida no julgamento do caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador*.⁵² Busca-se, por meio dessa perspectiva holística e multidimensional da interseccionalidade, adotar políticas públicas que considerem todos esses aspectos invisíveis e sobrepostos de discriminação, tais como idade, gênero, situação socioeconômica, origem, etc., de forma a romper com a violência estrutural que impede o empoderamento das pessoas ou grupos historicamente discriminados.

Assim, considerando que relatos de crianças que fogem da pobreza extrema, de maus-tratos familiares e da exploração são frequentes na realidade da migração transfronteiriça venezuelana⁵³, importa indagar se as políticas de acolhimento e proteção adotadas pelo Estado brasileiro estão em consonância com os padrões mínimos de proteção internacional dos direitos humanos e, ainda mais importante, se são capazes de abranger, com o viés da interseccionalidade, os múltiplos aspectos de vulnerabilidade que se sobrepõem no contexto do fluxo migratório infantil venezuelano, de forma a garantir aos seus destinatários efetivo empoderamento e cidadania.

3. POLÍTICA BRASILEIRA DE ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO EM PONTO DE FRONTEIRA

A política pública brasileira de acolhimento aos migrantes venezuelanos foi estruturada inicialmente através da edição da Medida Provisória n. 820, de 15 de

⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzales Luy y otros vs. Ecuador*. Sentença de 1 de setembro de 2015, parágrafos 285-290. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁵³ ACEBES, César Muñoz. *Brasil: Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil*. Human Rights Watch. 5 de dezembro 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2019/12/05/336329>. Acesso em: 27 mar. 2020 e PASSARINHO, Nathalia. *O drama de Juan e das centenas de crianças venezuelanas que cruzam sozinha a fronteira com o Brasil*. BBC News/BRASIL. Londres, 09 de setembro de 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49566807>. Acesso em: 07 abr. 2020.



fevereiro de 2018⁵⁴, convertida na Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018.⁵⁵ Apontada como uma força tarefa logística humanitária do Governo Federal, a *Operação Acolhida* foi implantada em caráter emergencial e compreende um conjunto de atos destinados a articular a federalização do atendimento ao fluxo migratório, incluindo medidas de recepção, regularização, proteção e interiorização, além da previsão de cooperação interna em todos os níveis de governo e parcerias com organismos internacionais e sociedade civil.⁵⁶

A inserção das crianças refugiadas desacompanhadas ou separadas na mencionada política pública acontece com fundamento na Resolução Conjunta nº 01, de 09 de agosto de 2017, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescentes (CONANDA), o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Defensoria Pública da União (DPU).⁵⁷ A referida resolução tem o propósito de estabelecer procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção a crianças e adolescentes migrantes, refugiados ou apátridas, que ingressem no Brasil desacompanhados ou separados pelos pontos de fronteira.

Desse modo, consideram-se criança ou adolescente desacompanhados aqueles que ingressam em território nacional sem acompanhamento de pessoa adulta, sejam os pais ou responsável legal, e criança ou adolescente separados aqueles que, no ingresso em território nacional, estão acompanhados por uma pessoa adulta que não detenha poder familiar ou não seja o responsável legal.

⁵⁴ BRASIL. *Medida Provisória n. 820, de 15 de fevereiro de 2018*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁵⁵ BRASIL. *Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁵⁶ BRASIL. Governo Federal. *Operação Acolhida*. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁵⁷ BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 ago. 2017. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 13 abr. 2020.

Embora a resolução tenha se inspirado no Comentário Geral n. 6/2005 do Comitê sobre os Direitos da Criança, conforme se depreende de seus *considerandos*, a definição apresentada pelo ato normativo nacional não coincide com o conceito trazido pelo documento internacional, já analisado. A diferença consiste no tratamento dado à família extensa ou ampliada da criança, ou seja, àquela que se estende para além da figura do pai e da mãe, incluindo pessoas com as quais, em razão da lei ou do costume, a criança mantenha vínculos de afetividade. No caso do Comentário Geral são considerados esses vínculos habituais ou costumeiros, além do poder familiar ou legal, para considerar uma criança acompanhada. No Brasil, privilegia-se um critério mais objetivo, perquirindo-se apenas se há um adulto com poder familiar ou guarda legal a acompanhar a criança.

A Resolução n. 01/2017 define, ainda, que logo após a identificação preliminar da criança pela autoridade de fronteira, devem acontecer a entrevista individual e a análise de proteção, a cargo da Defensoria Pública da União, instituição comprometida com a promoção e proteção dos direitos humanos, conforme artigo 134, *caput*, da Lei Maior. A Defensoria Pública da União atua nesse processo como uma espécie de guardiã provisória, detendo atribuição para formular requerimentos de regularização migratória, promover o acesso imediato das crianças aos direitos fundamentais e às medidas emergenciais de proteção.

A entrevista individual comporta a escuta qualificada da criança, mediante tratamento individualizado, informação adequada e garantia de autonomia e participação, sobretudo no que tange às modalidades de regularização migratória que melhor atendam aos seus interesses (autorização de residência ou refúgio). Crianças que necessitam de especial proteção, em razão da possibilidade de serem vítimas de tráfico de pessoas ou outra situação de exploração, são encaminhadas para entrevista complementar com equipe multidisciplinar, que pode sugerir o abrigo institucional.

Segundo dados da Defensoria Pública da União,⁵⁸ no período de julho a dezembro de 2019, foram atendidas pela instituição 3.501 crianças, sendo 1.998

⁵⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Missão Pacaraima – 3º Informativo de Atuação*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 10 abr. 2020.



separadas, 423 desacompanhadas e 1.080 indocumentadas. Em números absolutos, somaram-se 1.483 casos de encaminhamentos para regularização migratória e 2.018 para solicitações de refúgio. No que tange à faixa etária, 58% correspondiam a atendimentos de crianças na faixa entre 0 e 12 anos, sendo 42% o percentual de adolescentes entre 13 e 17 anos de idade. Os adolescentes prevaleceram na condição de desacompanhados. Dos 423 atendidos nessa situação, 392 eram adolescentes.⁵⁹

Embora a atuação articulada entre poder público, organismos internacionais e sociedade civil exerça uma influência positiva no acolhimento humanitário da população migrante e refugiada na fronteira, a execução da política humanitária pelas Forças Armadas desperta críticas quanto à excessiva securitização, sob o fundamento da vinculação da questão migratória a práticas de repressão, em contrariedade à racionalidade do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e ao novo paradigma nacional migratório consagrado pela Nova Lei de Migração.⁶⁰

Ademais, política pública e sociedade enfrentam desafios que se sobrepõem às etapas seguintes de acolhimento inicial, relacionados ao abrigamento institucional e à integração social da criança refugiada, especialmente quanto à concretização de seus direitos econômicos, sociais e culturais e à efetiva proteção contra a pobreza, a exploração e a xenofobia.

4. DESAFIOS E TENSÕES DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os desafios que se apresentam ao Estado brasileiro para proteger os direitos humanos das pessoas refugiadas venezuelanas, sobretudo das crianças desacompanhadas e separadas, são multifacetados e envolvem diversos fatores. Portanto, é claro, não dispomos da pretensão de esgotar, no presente trabalho, todos

⁵⁹ Relatórios anteriores estão disponíveis em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil*. Brasília, janeiro de 2018. p. 36. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

eles, mas destacar aqueles considerados fundamentais ao planejamento e à execução de uma política humanitária de acolhimento baseada nos pilares da ordem democrática e do Estado de Direito.

Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nasceram como direitos naturais universais (idealmente reconhecidos), passaram a direitos positivos particulares (protegidos no âmbito do ordenamento jurídico de cada Estado), para, finalmente, concretizarem-se como direitos positivos universais, representando os direitos do ser humano como cidadão do mundo, não mais limitado à ordem interna de determinado Estado.⁶¹ Como direitos positivos universais, no sentido de se justificarem em virtude exclusivamente da condição humana, os direitos humanos são fruto de uma mudança de paradigma, construída após a Segunda Guerra Mundial em resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. Essa mudança materializa-se através da ressignificação da ideia de soberania absoluta dos Estados em prol da proteção dos direitos humanos, do respeito à dignidade da pessoa e do reconhecimento da cidadania universal.⁶²

No entanto, em que pese o constitucionalismo contemporâneo reconhecer o valor intrínseco da dignidade da pessoa humana e, portanto, a titularização dos direitos humanos por todas as pessoas, sem qualquer discriminação, como observa Bobbio, o principal desafio dos direitos humanos na atualidade não é justificá-los, mas sim protegê-los.⁶³

Partindo dessa premissa, e percorrendo o caminho de busca pela efetivação dos direitos humanos das crianças migrantes venezuelanas em situação de hipervulnerabilidade, é que passamos a analisar alguns dos desafios que se apresentam ao Estado brasileiro no momento atual. O primeiro deles diz respeito ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas mediante a incorporação dos Tratados de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico nacional.

As tensões entre os paradigmas internacionais e a atuação estatal, em todas as esferas de poder, podem ser bem compreendidas quando em análise o tratamento

⁶¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 30.

⁶² LIMA, Carolina Alves de Souza. *Cidadania, Direitos Humanos e Educação: Avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019. p. 34.

⁶³ BOBBIO, Norberto. *Ob. cit.* p. 25.

que o Poder Público e a sociedade vêm conferindo aos imigrantes venezuelanos, incluindo as crianças refugiadas.

Para citar um exemplo, destacamos a Lei n. 2.074, de 7 de janeiro de 2020, publicada pela Câmara Municipal de Boa Vista,⁶⁴ em Roraima, que dispensa tratamento diferenciado no que tange ao acesso aos serviços de saúde e medicamentos entre nacionais e estrangeiros, limitando-o a 50% aos não brasileiros, sob o fundamento da superlotação provocada pelos estrangeiros no uso do Sistema Único de Saúde. A norma não faz menção a eventual situação migratória ou a idade, motivo pelo qual, tal como posta, incide em relação aos refugiados, incluindo crianças.⁶⁵

Nesse espeque, faz-se mister perquirir sobre a validade da referida lei ante a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o ideal de cidadania universal, que garante aos estrangeiros em território nacional, em igualdade de condições e sem qualquer discriminação, o pleno gozo dos direitos sociais, econômicos e culturais, incluindo o direito à saúde.

Da ótica das obrigações internacionais expressamente assumidas pelo Brasil em relação à infância migrante, a referida lei municipal materializa importante tensão com os princípios da não discriminação, igualdade e superior interesse da criança, podendo ensejar a responsabilização do Estado no caso de violações específicas.

Outro desafio relevante diz respeito ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados ou separados e que, em função da hipervulnerabilidade, recebem esta indicação de proteção. A superlotação dos abrigos públicos com capacidade específica de atendimento à infância em Roraima tem

⁶⁴ BOA VISTA (Município). Câmara Municipal. *Lei 2.074, de 07 de janeiro de 2020*. Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/02/lei_municipal_no2_074_2019_leg_ver.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁶⁵ A referida lei municipal está com os efeitos suspensos por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça de Roraima nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 9000025-43.2020.8.23.0000, ajuizada pelo Município de Boa Vista. Mérito ainda pendente de julgamento na presente data. Disponível em: https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/processo/consultaPublica.do?_tj=52f1a6c328d8a366b8c19de147e77d8a8e074c414610fdc2df93d9d58d1fcbc6. Acesso em: 15 abr. 2020.

obstaculizado o acesso, principalmente de adolescentes meninos e meninas, a esse tipo de medida protetiva prevista pelo artigo 101 da Lei n. 8.069/1990.⁶⁶

A respeito do acolhimento institucional de crianças migrantes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou, através da Opinião Consultiva 21/14,⁶⁷ no sentido de que as crianças refugiadas desacompanhadas ou separadas não devem ser alojadas com adultos, e que os espaços de acolhimento devem reunir as condições materiais mínimas a permitir, de uma perspectiva holística, o desenvolvimento integral da criança, inclusive com instrumentos adequados de acesso à educação. Assim, o encaminhamento dos adolescentes refugiados desacompanhados ou separados para estruturas de abrigos humanitários, onde convivem com adultos e são expostos a múltiplos riscos, revela tensão com os parâmetros internacionais de proteção integral e, ainda, repercussões no campo da integração social desses indivíduos.

Desafio importante também se apresenta no campo da articulação política, que necessita de coordenação e estratégias de respostas em diferentes níveis e esferas de poder, ou seja, cooperação internacional, integração regional (sobretudo no âmbito da América Latina) e local, com a incorporação da pauta dos refugiados à agenda nacional. Atualmente, as ações ainda concentram-se em âmbito local.

Por fim, as deficiências estruturais próprias das principais cidades receptoras do fluxo migratório no norte do país e a propagação de discursos políticos nacionalistas que alimentam as hostilidades contra os imigrantes⁶⁸ têm conduzido a outro importante desafio a ser enfrentado pelo Brasil: a xenofobia.⁶⁹

⁶⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Missão Pacaraima – 3º Informativo de Atuação*. Brasília, 2020, p. 15. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-21/14*. 19 de agosto de 2014, parágrafos 176-179. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁶⁸ SCORCE, Carolina. *Ao culpar venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador*. Carta Capital. 20 de agosto de 2018. Sociedade. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador/>. Acesso em: 15 abr. 2020

⁶⁹ MENDONÇA, Heloísa. *O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil*. El País. Pacaraima, 27 ago. 2018. Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html. Acesso em: 15 abr. 20

Zygmunt Bauman⁷⁰ tece forte crítica social ao tentar compreender os fatores que tornam as pessoas insensíveis ao que denomina de tragédia dos refugiados. Para o autor, o crescimento dos movimentos migratórios de massa dá origem ao aumento da xenofobia, decorrente de um sentimento coletivo de perigo difuso, de estranhamento diante do outro, que personifica a possibilidade de a precariedade das condições de vida locais e a violência se agravarem. A esse medo, prossegue o autor, somam-se discursos políticos contundentes com objetivos únicos eleitorais e, em consequência, sociedade e governos atravessam uma espécie de cegueira moral ao tratar os imigrantes como um problema de segurança nacional, contribuindo para sua desumanização.

Segundo o autor, esse processo caracteriza a globalização da indiferença, ou seja, a formação de uma sociedade insensível ao sofrimento dos refugiados. Nesse sentido, afirma:

A desumanização abre caminho à exclusão da categoria de seres humanos legítimos, portadores de direitos, e leva, com nefastas consequências, à passagem do tema da migração da esfera da ética para a das ameaças à segurança, prevenção e punição do crime, criminalidade, defesa da ordem e, de modo geral, ao estado de emergência comumente associado à ameaça de agressão e hostilidades militares.⁷¹

Conclui Bauman⁷² que as migrações em massa são danos colaterais da globalização econômica, a qual fomenta o aumento das desigualdades entre os países e a pobreza, e a única solução para essa crise humanitária é a solidariedade, a convivência respeitosa e a cooperação entre os povos.

Pensamos que assiste razão ao autor. Com efeito, a xenofobia afeta a temática migratória em diversos aspectos, comprometendo não só a integração econômica das pessoas migrantes, mas os próprios investimentos sociais que atraem.⁷³ Por isso, uma política humanitária de proteção dos direitos humanos deve, também, promover os

⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à Nossa Porta*. Edição digital. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Capítulo 1, não paginado. *E-book* Kindle.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. *Ob. cit.*, capítulo 4, não paginado.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. *Ob. cit.*, capítulo 1, não paginado.

⁷³ BHABHA, Jacqueline. *Children and Unsafe Migration*. In: *World Migration Report 2020*. Genebra: IOM, 2019, p. 1. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

valores humanísticos capazes de incentivar a solidariedade, a inclusão e o respeito à diversidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto e analisado, verifica-se que o drama dos refugiados é ainda mais acentuado nas situações que envolvem crianças, especialmente as desacompanhadas ou separadas, em razão da realidade que as expõem à hipervulnerabilidade, com consequências, traumas e intenso sofrimento para muito além do período do refúgio. Trata-se de tema de relevância atual, porquanto as migrações contemporâneas ainda precisam ser compreendidas e enfrentadas sob a ótica da infância, respeitando-se as crianças enquanto sujeitos de direitos e seres humanos em situação peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção especial e prioridade absoluta nas políticas públicas.

O refúgio é o lado avesso das guerras, dos conflitos armados e das graves e generalizadas violações aos direitos humanos. Todos representam e espelham a intolerância e a ideia da descartabilidade do ser humano, em um universo marcado por variadas formas de violência e opressão, sempre mais acentuadas e cruéis quando envolvem crianças.

A violência é explícita nas realidades que geram o refúgio. Está presente de várias formas e materializa-se com a privação dos direitos humanos, como também por meio da “violência invisível”, igualmente perversa, que se manifesta nos discursos de ódio, na xenofobia, no racismo e em todas as formas de exclusão e inferiorização da pessoa humana. São formas que legitimam a cultura da violência, arraigada em muitos aspectos na sociedade pós-moderna, com reflexos diretos na postura de não acolhimento aos refugiados adotada por Estados e sociedades.

Assim, se, por um lado, o Estado brasileiro está, no plano normativo, comprometido com a proteção dos refugiados, inclusive com atuação específica no acolhimento de crianças desacompanhadas e separadas, por outro ainda enfrenta o desafio da concretização dos direitos humanos. Nessa linha de raciocínio, faz-se imprescindível a articulação do Poder Público, em diferentes níveis e esferas de poder, com vistas a incorporar uma agenda nacional para os temas do refúgio, que

integre a cooperação internacional com a integração regional, principalmente na América Latina.

Por fim, sabemos que o ser humano busca o pertencimento e o reconhecimento. Partindo das realidades que geram o refúgio, o refugiado tem apenas a possibilidade de solicitar proteção humanitária a outro Estado. No entanto, a transposição de fronteiras já revela a condição de vulnerabilidade na qual se encontra.

Diante dessa realidade, o desafio é consolidar um cultura fundada na causa dos direitos humanos, por meio de uma política de acolhimento baseada na hospitalidade, no respeito aos direitos e à dignidade inerente a todo ser humano, bem como na difusão de valores humanitários capazes de eliminar as raízes de discriminação e estranhamento que dão ensejo a atos de xenofobia e outras formas de violência.

Caso contrário, alimentamos a tragédia, com muros, cercas, privações de direitos fundamentais e outras barreiras, muitas delas intransponíveis e que revelam diminuto grau de empatia diante de seres humanos marcados pela hipervulnerabilidade. *Oxalá*, não lavemos nossas mãos como sociedade, Estado e cidadãos, diante de todo o sofrimento vivido pelos refugiados venezuelanos, em particular as crianças, que chegam ao Brasil em busca de reconhecimento da dignidade e solidariedade por parte de todos nós.

REFERÊNCIAS

ACEBES, César Muñoz. *Brasil: Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil*. Human Rights Watch. 5 de dezembro 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2019/12/05/336329>. Acesso em: 27 mar. 2020.

A TRAGÉDIA econômica venezuelana. Carta Capital. 30 de agosto de 2017. Conjunturando. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/conjunturando/a-tragedia-economica-venezuelana/>. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Declaração de Cartagena de 1984*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Diretrizes sobre a proteção internacional n. 8*. 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ANDRADE, José Henrique Fischel de Andrade. *Regional Policy Approaches and Harmonization: a Latin America Perspective*. In: *International Journal of Refugee Law*, Oxford, 1998. v. 10. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/10/3/389/1543631?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à Nossa Porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, edição digital, não paginado. *E-book* Kindle.

BHABHA, Jacqueline. *Child Migration & Human Rights in a Global Age*. Princeton: Princeton University Press, 2014.

BHABHA, Jacqueline. *Children and Unsafe Migration*. In: *World Migration Report 2020*. Genebra: IOM, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

BOA VISTA (Município). Câmara Municipal. *Lei 2.074, de 07 de janeiro de 2020*. Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/02/lei_municipal_no2_074_2019_leg_ver.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jan. 1961. Disponível em:

Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas: tensões e desafios do Estado brasileiro diante da violação dos direitos humanos

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 12 de abr. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 ago. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 06 de abr. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 13 abr. de 2020.

BRASIL. Governo Federal. *Operação Acolhida*. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. de 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. *Lei de Migração*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória n. 820, de 15 de fevereiro de 2018*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 ago. 2017. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/>



/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 13 abr. 2020.

CASTRO, Maolis. *Procuradora-geral da Venezuela denuncia a “ruptura da ordem constitucional”*. El País. Caracas, 01 de abril de 2017. Internacional. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/internacional/1490976136_305552.html. Acesso em: 12 abr. de 2020.

CAVALHEIRO, Rodrigo. *Maduro é declarado vencedor em eleição contestada pelo opositor, que pede nova votação*. Estado de São Paulo. Caracas, 21 de maio de 2018. Internacional. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,maduro-e-declarado-vencedor-em-eleicao-contestada-pelo-opositor-que-pede-nova-votacao,70002317171>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-21/14*. 19 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzales Luy y otros vs. Ecuador*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Organização das Nações Unidas (ONU). *Comentário Geral n. 6: Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas Fora de Seu País de Origem*. 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas (ONU). *39th Session: Promotion and protection of human rights in the Bolivarian Republic of Venezuela*. Genebra, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/hrbodies/hrc/regularsessions/session39/pages/39regularsession.aspx>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas (ONU). *41th Session: Informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de los derechos humanos en la República Bolivariana de Venezuela*. Genebra, 04 jul.2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session41/Documents/A_HRC_41_18_SP.docx. Acesso em: 02 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil*. Brasília, janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes->

de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

CONSELHO PERMANENTE. Organização dos Estados Americanos (OEA). *Resolução sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela*. Washington, 29 agosto 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-058/19. Acesso em: 02 abr. 2020.

CORAZZA, Felipe e MESQUITA, Lígia. *Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história*. BBC News Brasil, São Paulo e Londres, 30 de abril de 2019. Internacional. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989, Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CRENSHAW, KIMBERLÉ. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 177, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 abr. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Missão Pacaraima – 3º Informativo de Atuação*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 10 abr. 2020.

HIGUERA, Viviana Castel. *EL Ejercicio de Defensa Especializada y los Anances de la Opinión Consultiva 21/14 de la Corte IDH*. In Revista das Defensorias Públicas do Mercosul/Defensoria Pública da União. N. 4 (jan./dez. 2014). Brasília: DPU, 2014, p. 66. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/internacional/publicacoes/revista-redpo/numero-4>. Acesso em: 01 abr. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *World Migration Report 2020*. Genebra: 2019, p 102. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em: 02 abr. 2020.

LIMA, Carolina Alves de Souza. *Cidadania, Direitos Humanos e Educação: Avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

MENDONÇA, Heloísa. *O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil*. El País. Pacaraima, 27 ago 2018. Brasil. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html. Acesso em: 15 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948*. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). *Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em: 06 de abr. 2020.

PASSARINHO, Nathalia. *O drama de Juan e das centenas de crianças venezuelanas que cruzam sozinha a fronteira com o Brasil*. BBC News/BRASIL.

Londres, 09 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49566807>. Acesso em: 07 abr. 2020.

PITA, Agni Castro. *À Guisa de Prefácio: Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados*. In Refúgio e Hospitalidade. Organizadores José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba: Kairós Edições, 2016. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%BAgio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

PRADO, Ligia Tosetto do. *Hospitalidade e Proteção Internacional ao Refugiado: do discurso à prática entre os países latinos da América do Sul e a União Europeia*.

Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37772/88.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2020.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. *ADI 9000025-43.2020.8.23.0000*. Tribunal Pleno. Disponível em:

https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/processo/consultaPublica.do?_tj=52f1a6c328d8a366b8c19de147e77d8a8e074c414610fdc2df93d9d58d1fcbc6. Acesso em: 15 de abr. 2020.

SCORCE, Carolina. *Ao culpar venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador*. Carta Capital. 20 de agosto de 2018. Sociedade. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador/>. Acesso em: 15 abr. 2020

SILVA, Daniel Neves e SOUSA, Rafaela. *Crise na economia e política da Venezuela*. Brasil Escola, 22 ago. 2018. Atualidades. Disponível em:

<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>. Acesso em: 02 abr. de 2020.

Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas: tensões e desafios do Estado brasileiro diante da violação dos direitos humanos

TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. *As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: Aproximações ou Convergências entre os Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados*. In: Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, Vol. 1.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Global Trends: forced displacement in 2018*. Genebra, 20 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. *Pobreza atinge 87% dos venezuelanos, diz estudo*. 09 de março de 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2018/03/09/pobreza-atinge-87-dos-venezuelanos-diz-estudo/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

